## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012102-03.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MAULIA DO CARMO FRANCO BARBOSA ZANROSSO

Requerido: Bem Estar Clínica Residencial Geriátrica Eireli

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado os serviços da ré para que recebesse em abrigo seu marido.

Alegou ainda que concretizada essa medida a ré perpetrou ações que lhe causaram danos morais cujo ressarcimento postula.

As preliminares arguidas em contestação não

merecem acolhimento.

Com efeito, a petição inicial não se ressente de vício de natureza formal a maculá-la, mas, ao contrário, apresenta relato plenamente inteligível que rendeu ensejo a substancial defesa da ré.

Ademais, restou patenteado que a autora teria sofrido os reflexos dos atos levados a cabo contra seu marido, o que ao menos em tese lhe confere legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual.

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, a autora elencou condutas da ré que

lhe teriam provocado danos morais.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, destacou que ao visitar seu marido em 28/01/2014 constatou que ele estava com os cabelos tingidos (tinha antes cabelos grisalhos), o que modificou substancialmente sua aparência e acarretou reação negativa para ele porque não mais se reconhecia.

Acrescentou que ao questionar a ré ouviu que tudo não passou de uma "brincadeira" e que a única alternativa seria raspar os cabelos de seu marido.

Como se não bastasse, assinalou que a ré promoveu a modificação na medicação ministrada a seu marido, deixando-o mais abatido e sonolento, além de vesti-lo com roupas que não eram suas e disponibilizar-lhe escova de dentes que não lhe pertencia, permitindo, por fim a presença de um gato entre os idosos que abrigava.

A demanda como se vê versa sobre a reparação

de danos morais.

Esse constitui tema que está em voga em inúmeros processos que tramitam nas mais diferentes instâncias do Poder Judiciário.

Não seria demais afirmar que nos dias de hoje há incontáveis situações que dão margem a solicitações dessa natureza, sendo muitas delas com absoluta pertinência e outras tantas claramente sem propósito algum a não ser o da busca de dinheiro fácil.

Outrossim, há por vezes grande dificuldade em definir se os danos morais estão ou não caracterizados, mesmo porque o grau de subjetividade quanto ao tema é imenso.

Um fato, assim, pode gerar consequências sérias para uma pessoa e não ter repercussão alguma para outra.

Portanto, não se pode de um lado emprestar credibilidade plena a toda alegação de dano moral em função da reação de quem o invoca ou, de outro, ignorá-la sempre, havendo necessidade de estabelecer algum parâmetro objetivo que possa nortear a solução de cada caso.

O desafio reside precisamente aí.

Dentro desse contexto, reputo que a hipótese

vertente possui peculiaridades.

De princípio, afasto a ideia de que a autora tenha deduzido pretensão sem qualquer fundamento consistente com o fito de auferir vantagem econômica em detrimento da ré.

Não extraio dos autos nenhum indício que aponte nessa direção, não se podendo olvidar que qualquer pessoa mediana naturalmente sofre quando possui alguém querido que se encontre na situação do marido da autora (ao que consta ele possui mal de "Alzheimer").

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n°

9.099/95) patenteiam essa realidade.

De outra parte, dos fatos imputados pela autora à

ré o primeiro é incontroverso.

As fotografias de fls. 34/36 atestam que efetivamente os cabelos do marido da autora foram tingidos enquanto estava abrigado junto à ré, o que foi corroborado pelas duas testemunhas ouvidas em Juízo.

Nem mesmo a ré refutou o episódio, com a ressalva de que a tonalização dos cabelos do marido da autora desapareceu poucos dias depois.

Quanto às demais ocorrências, não há provas concretas que denotem sua verificação.

Assim, inexiste lastro sólido para estabelecer a convição de que a ré tenha tratado o episódio do tingimento como simples brincadeira, tenha alterado a medicação do marido da autora, tenha disponibilizado a ele roupas e escova de dentes que não eram suas ou tenha permitido a convivência dos idosos em ambiente inadequado.

Essas alegações da autora permaneceram isoladas e nem mesmo as testemunhas inquiridas trouxeram subsídios consistentes a esse propósito.

Assentadas essas premissas, entendo que o pleito

exordial não merece acolhimento.

Pode-se admitir que o fato da autora ver o marido com aparência diferente da que tinha anteriormente lhe causou sofrimento, muito embora não se tenha amealhado prova específica nesse sentido, porque tal reação seria até natural.

Entretanto, não detecto essa situação como extraordinária, realmente grave e que tivesse propiciado abalo profundo que provocasse consistente prejuízo emocional à autora (reafirmo que não há prova segura a esse respeito), o que seria imprescindível para a configuração do dano moral indenizável.

Exatamente para não cair no absoluto grau de subjetividade inerente ao tema, como já ressaltado, tenho como necessário apurar algum dado objetivo para a definição da questão e encontro-o na dinâmica dos acontecimentos aqui analisados.

O documento de fls. 16/22 demonstra que o contrato de prestação de serviços entre as partes foi firmado em 11 de dezembro de 2013 (fl. 22), ao passo que a própria autora assentou que viu o marido com os cabelos tingidos no dia 28 de janeiro de 2014 (fl. 02, item 4).

É certo, ademais, que o marido da autora permaneceu abrigado junto à ré até 20 de julho de 2014 (fl. 51, terceiro parágrafo), o que não foi refutado pela primeira.

Esse cenário afigura-se-me incompatível com o de um dano moral porque se fosse tão intenso o sofrimento da autora ela por certo não permitiria que seu marido permanecesse abrigado por quase seis meses.

Nem se diga que isso decorreu da necessidade de adaptação na residência para receber de volta o marido da autora (fl. 93, item 20), seja porque não há prova nesse sentido, seja porque o argumento não é consistente.

Por outras palavras, se a autora se visse diante de quadro tão desesperador e vislumbrasse que seu marido estivesse exposto a grave risco, o que permitiria conceber a caracterização do dano moral, à evidência não deixaria que os fatos se prolongassem por meses a fio.

É óbvio que não se tenciona reduzir a um "mero dissabor próprio da vita cotidiana" o que a autora certamente sentiu quando viu seu marido em condições físicas diferentes, mas não detecto objetivamente que esse sentimento tivesse tal dimensão que configurasse o dano moral proclamado.

Bem por isso, tomo como melhor alternativa à solução do feito a rejeição do pedido inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA